

Jornal Oficial

da União Europeia

C 254

48.º ano

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

14 de Outubro de 2005

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2005/C 254/01	Taxas de câmbio do euro	1
2005/C 254/02	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i>	2
2005/C 254/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.3753 — Kodak/CREO) ⁽¹⁾	3
2005/C 254/04	Aviso de caducidade de certas medidas <i>anti-dumping</i>	3
	Banco Central Europeu	
2005/C 254/05	Parecer do Banco Central Europeu, de 4 de Outubro de 2005, solicitado pela Comissão das Comunidades Europeias sobre um projecto de regulamento da Comissão que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita ao período de referência comum do índice para o índice harmonizado de preços no consumidor (CON/2005/33)	4

PT

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

13 de Outubro de 2005

(2005/C 254/01)

1 euro =

Moeda			Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,198	SIT	tolar	239,52
JPY	iene	137,54	SKK	coroa eslovaca	38,949
DKK	coroa dinamarquesa	7,4626	TRY	lira turca	1,6461
GBP	libra esterlina	0,6849	AUD	dólar australiano	1,5993
SEK	coroa sueca	9,372	CAD	dólar canadiano	1,4062
CHF	franco suíço	1,5514	HKD	dólar de Hong Kong	9,2936
ISK	coroa islandesa	73,84	NZD	dólar neozelandês	1,7296
NOK	coroa norueguesa	7,8145	SGD	dólar de Singapura	2,0282
BGN	lev	1,9562	KRW	won sul-coreano	1 255,02
CYP	libra cipriota	0,5731	ZAR	rand	7,9523
CZK	coroa checa	29,72	CNY	yuan-renminbi chinês	9,69
EEK	coroa estoniana	15,6466	HRK	kuna croata	7,3685
HUF	forint	252,62	IDR	rupia indonésia	12 153,71
LTL	litas	3,4528	MYR	ringgit malaio	4,5189
LVL	lats	0,6969	PHP	peso filipino	66,932
MTL	lira maltesa	0,4293	RUB	rublo russo	34,28
PLN	zloti	3,9226	THB	baht tailandês	49,056
RON	leu	3,6123			

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping*

(2005/C 254/02)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas anti-dumping a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽¹⁾, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia.

2. Procedimento

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de dumping e de prejuízo.

No caso da Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

3. Prazo

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no Regulamento acima referido endereçado à Comissão Europeia, Direcção-Geral do Comércio (Divisão B-1), J-79 5/16, BE-1049 Bruxelles ⁽²⁾ em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

4. O presente aviso foi publicado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho de 22 de Dezembro de 1995.

Produto	País de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Lâmpadas electrónicas fluorescentes compactas integrais	República Popular da China	Direito <i>anti-dumping</i>	Regulamento (CE) n.º 1470/2001 do Conselho (JO L 195 de 19.7.2001, p. 8). Pelo Regulamento (CE) n.º 866/2005 do Conselho (JO L 145 de 9.6.2005, p. 1) as medidas foram tornadas extensivas às importações do mesmo produto expedido do Paquistão, das Filipinas e do Vietname	20.7.2006

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 do Conselho (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

⁽²⁾ Telefax: (32-2) 295 65 05.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo n.º COMP/M.3753 — Kodak/CREO)**

(2005/C 254/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão decidiu, em 3 de Maio de 2005, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

- no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/>). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais,
- em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32005M3753. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária. (<http://europa.eu.int/eur-lex/lex>)

Aviso de caducidade de certas medidas *anti-dumping*

(2005/C 254/04)

Dado não ter sido recebido nenhum pedido de reexame na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ⁽¹⁾, a Comissão informa que as medidas *anti-dumping* abaixo mencionadas caducarão proximamente.

O presente aviso é publicado em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽²⁾, de 22 de Dezembro de 1995 relativa à defesa contra as importações que são objecto de dumping por parte de países não membros da Comunidade Europeia.

Produto	País de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Formadores de corantes negros	Japão	Direito <i>anti-dumping</i>	Regulamento (CE) n.º 2263/2000 do Conselho (JO L 259 de 13.10.2000, p. 1)	14.10.2005

⁽¹⁾ JO C 271 de 22.9.2000, p. 2.

⁽²⁾ JO L 56 de 6.3. 1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 do Conselho (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 4 de Outubro de 2005

solicitado pela Comissão das Comunidades Europeias sobre um projecto de regulamento da Comissão que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita ao período de referência comum do índice para o índice harmonizado de preços no consumidor

(CON/2005/33)

(2005/C 254/05)

1. Em 5 de Setembro de 2005 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu da Comissão das Comunidades Europeias um pedido de parecer sobre um projecto de regulamento da Comissão que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita ao período de referência comum do índice para o índice harmonizado de preços no consumidor e que altera o Regulamento (CE) n.º 2214/96 da Comissão (a seguir «regulamento proposto»).
2. A competência do BCE para emitir o presente parecer baseia-se no primeiro travessão do n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor ⁽¹⁾. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.
3. O objecto do presente regulamento é o de rever o período de referência comum relativamente a todos os índices harmonizados de preços no consumidor («IHPC») de 1996=100 a 2005=100, e estabelecer o procedimento a aplicar às futuras actualizações dos períodos de referência dos referidos índices. Além disso, o regulamento proposto estabelece especificações técnicas para a implementação do novo período de referência do índice e para o tratamento de novos subíndices do IHPC.
4. O BCE acolhe com agrado o regulamento proposto. A actualização não terá outros efeitos nas taxas anuais de inflação do IHPC já calculadas senão no seu arredondamento, que será previsivelmente pequeno. O BCE não tem comentários a fazer quanto às especificações técnicas estabelecidas no regulamento proposto.

Feito em Frankfurt am Main, em 4 de Outubro de 2005.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ JO L 257 de 27.10.1995, p. 1.